



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 626/15

Ofício ATL nº 22, de 19 de janeiro de 2016

Ofício SGP-23 nº 3230/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 626/15, deste Executivo, aprovado na sessão de 21 de dezembro de 2015, que autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

Não se faz possível o acolhimento da propositura na íntegra, haja vista afigurar-se inócuo e até mesmo incongruente a manutenção da alteração inserida em seu artigo 3º, que busca garantir à entidade que ocupa a área o direito de dispensa de licitação para a sua aquisição estabelecido no artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como efeito, não estamos diante de prerrogativa que possa ser deferida de forma genérica a todas as entidades que ocupem áreas municipais, tratando-se, na verdade, de benefício de exceção, regulado de forma restritiva tanto pela Emenda 26, de 2005, que inseriu o citado artigo 24, como pela Emenda nº 37, de 2013, que alterou sua redação.

Dessa forma, sua incidência acha-se adstrita ao atendimento dos critérios materiais e cronológicos expressamente previstos na própria Lei Orgânica, não se afigurando cabível a alteração do tema por lei ordinária, seja para restringir ou estender a aplicação da medida.

Assim, preenchidos os requisitos previamente estipulados haverá fundamento para a dispensa de licitação, independentemente de constar da lei que autoriza a alienação qualquer disposição nesse sentido, revelando-se, desse modo, desnecessário que o artigo 3º da propositura seja convertido em lei.

Ao revés, na hipótese de descumprimento de qualquer uma das condicionantes e critérios estabelecidos na Lei Orgânica, a dispensa de licitação com base em autorização incluída na lei específica que autorizou a venda da área acabaria por configurar irremediável ilegalidade, por não se conformar com as regras de hierarquia normativa.

Assentados, pois, os fundamentos que me compelem a vetar, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o artigo 3º do texto vindo à sanção, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/01/2016, p. 1

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## **PARECER Nº 265/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0626/15.**

Trata-se de veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 0626/15, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito do Pari.

Aprovado na 304ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de dezembro de 2015, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto parcial do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada contém dispositivo que não se compatibiliza com os critérios e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município para a hipótese de dispensa de licitação para a venda de área pública, do que resultaria irremediável ilegalidade por ausência de conformação com regras de hierarquia normativa superior.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

A alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de São Paulo é amplamente regulamentada por normas presentes na Lei Orgânica, cuja regra geral consta em seu artigo 112, caput e § 1º. Transcreve-se:

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

Não há que se negar, todavia, que este mesmo artigo 112, em parágrafos e incisos subsequentes, traz uma série de exceções à regra geral supratranscrita, tornando possível a dispensa de licitação em hipóteses pontualmente mencionadas como, por exemplo: (i) a alienação, concessão de direito real de uso, ou cessão de posse de bens imóveis utilizados em programas habitacionais de interesse social; (ii) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública; (iii) venda para outras entidades integrantes da Administração Pública; (iv) dação em pagamento, entre outras.

Por meio da Emenda nº 37 de 2013, a Lei Orgânica do Município foi alterada com o escopo de incluir mais uma hipótese de dispensa de licitação em casos de alienação de bens imóveis pertencentes à Municipalidade, resultando no artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias, cuja redação segue transcrita abaixo:

Art. 24 - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2015, pelo valor de avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

(Alterado pela Emenda 37/13)

O dispositivo vetado autoriza a dispensa de licitação fazendo referência expressa ao texto do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Maior Local.

Nada obstante, a leitura atenta do referido artigo da Lei Orgânica deixa claro que não basta ao legislador simplesmente referir o fundamento normativo em que se baseia a pretensão de tornar a licitação dispensável. Muito ao contrário, há requisitos objetivos que devem ser observados imperativamente.

Nesse sentido exige-se, em primeiro lugar, que (i) o imóvel já esteja sendo utilizado por particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso formalizado até 02 de janeiro de 2015; (ii) valor de avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Quanto ao primeiro requisito, não há notícia quanto à existência de instrumento de concessão ou permissão de uso. Muito pelo contrário, o Poder Executivo refere à fl. 16 que o imóvel foi indevidamente ocupado.

Já em relação ao segundo requisito, observa-se que o Poder Executivo realmente apresentou avaliação do valor do terreno. Não especificou, entretanto, de forma individualizada, o valor das benfeitorias efetuadas pelo concessionário, caso não se verifique efetivamente a investidora irregular na posse do imóvel.

Conclui-se, portanto, pela ausência de subsunção do caso concreto à hipótese prevista no artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a manutenção do dispositivo vetado, em realidade, gera uma contradição na lei aprovada, eis que o artigo 1º explicita que a venda deverá se dar mediante licitação e o dispositivo vetado garante a particular o direito de aquisição do imóvel.

Pelo exposto, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.03.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Gilberto Natalini - PV

Arselino Tatto - PT - Relator

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2016, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).